



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão

RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12501/2024

INTERESSADA: MP EMPREENDIMENTOS LTDA; B.D.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a aquisição eventual, futura e parcelada de equipamentos e materiais permanentes, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São Simão – GO.

Apresentaram recursos as licitantes:

- MP Empreendimentos LTDA contra sua desclassificação no item 19;
- B.D.R. Comercio de Equipamentos LTDA contra a classificação das empresas Luciana Rodrigues da Silva & Costa LTDA e TA Junqueira LTDA no item 10.

A empresa recorrida LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA apresentou contrarrazões. Os recursos foram interpostos tempestivamente pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, com fundamento na Lei 14.133/21. Após análise, declaramos que as peças preenchem os requisitos necessários e essenciais para sua admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

MP Empreendimentos LTDA questiona sua desclassificação em detrimento de empresa com benefício local, afirmando que tal benefício se aplica apenas a itens cujo valor não ultrapasse o limite de 80 mil reais.

B.D.R. Comercio de Equipamentos LTDA alega que as empresas Luciana Rodrigues da Silva & Costa LTDA e TA Junqueira LTDA foram classificadas de forma errônea no item 10, pois suas propostas não atendem ao edital conforme especificações, dado que os equipamentos propostos não possuem registro no INMETRO.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 034/2024 e pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores. Em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço os recursos e passo a esclarecer.



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital. Portanto a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Aplicação do Benefício Local

É importante destacar a previsão legal para enquadramento do regime diferenciado para empresas ME e EPP em licitações públicas, conforme Lei 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Portanto, os termos dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são aplicáveis à Lei geral de licitações e contratos, exceto no caso em que o valor de aquisição do bem ultrapasse a receita bruta máxima permitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, ou seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão

Conforme art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06: *"Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido"*. O edital contempla essa previsão no item 2.5.1., estabelecendo a prioridade de contratação de ME e EPP sediadas no Município de São Simão-GO.

Tal percentual de 10% (dez por cento), resultante da aplicação do art. 48 é mais um dentre os benefícios elencados (como a participação exclusiva nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00) que cumprem o previsto no art. 47, vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Portanto, a previsão não se condiciona ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas sim ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No presente caso, o item 19 possui valor total de R\$ 85.648,42 (oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo possível, portanto, a aplicação do benefício local.

Registro no INMETRO

Quanto ao recurso sobre a ausência de registro, destaca-se que houve impugnação contra a não previsão de exigência de registro no INMETRO para o item 10. Após análise de mérito e manifestação da Secretaria Municipal de Educação, a impugnação foi negada, conforme resposta disponibilizada no Portal da Transparência Municipal e PNCP. Portanto, o registro no INMETRO não será exigido como condição de classificação das propostas para o item 10.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconhecemos dos recursos apresentados pelas empresas MP EMPREENDIMENTOS LTDA e B.D.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e decidimos por, no mérito, negar-lhes provimento, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo as decisões tomadas em ata registrada no dia do Certame.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Simão

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão, 29 de novembro de 2024

José Humberto de Oliveira
Pregoeiro
Decreto 1067/2024